



PARECER Nº 149/2026

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Alumínio.

Exmos. Srs. Vereadores

Ref.: Veto Total ao Projeto de Lei nº 31/2026-L.

EMENTA: Direito Constitucional, Administrativo e Financeiro. Controle de Constitucionalidade. Veto Integral do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 31/2026-L, que institui o fornecimento de kit alimentação para pacientes e acompanhantes em atendimentos fora do Município. **PARECER PELA DERRUBADA DO VETO.**

RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca do **Veto Integral** aposto pela Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal ao Autógrafo nº 2.566/2026, originário do **Projeto de Lei nº 31/2026-L**, de autoria do Nobre Vereador Paulinho Bola. A proposta em voga "institui o fornecimento de kit alimentação para pacientes e acompanhantes em atendimentos fora do Município de Alumínio e dá outras providências".

O Poder Executivo Municipal fundamentou seu veto alegando, em síntese:

1. Inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, sustentando invasão da esfera de competência administrativa reservada ao Chefe do Executivo e ofensa ao princípio da separação dos Poderes;
2. Interferência direta na organização e execução dos serviços públicos de saúde e transporte sanitário;
3. Criação de despesa pública continuada sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário-financeiro e indicação de fonte de custeio, violando a Lei de Responsabilidade Fiscal e preceitos constitucionais.



A matéria retorna a esta Casa de Leis para deliberação dos Nobres Pares. É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A análise detida do veto em confronto com o ordenamento constitucional e a jurisprudência pátria revela que as razões apresentadas pela Chefia do Executivo não merecem prosperar. O projeto de lei sob análise guarda total consonância com as balizas jurídicas vigentes, impondo-se a rejeição do veto pelas razões expostas a seguir.

1. Da Competência, do Interesse Local e do Direito Social à Saúde

A matéria versa sobre a instrumentação e a efetivação do direito à saúde e à assistência social, deveres comuns de todos os entes federados (art. 6º, *caput*, art. 23, II, art. 196 e art. 203 da CF). O fornecimento de alimentação aos pacientes e acompanhantes durante o deslocamento para Tratamento Fora do Domicílio (TFD) não é um benefício isolado ou desnecessário, mas sim um **desdobramento indissociável e humanitário do próprio serviço de transporte sanitário e de saúde**, garantindo a integralidade do atendimento ao munícipe em situação de vulnerabilidade.

O Município possui competência legislativa plena para dispor sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, da CF), aplicando-se perfeitamente à proteção da saúde dos cidadãos aluminenses.

2. Da Legitimidade da Iniciativa Parlamentar e Inexistência de Vício de Gestão

Diferente do alegado pelo Executivo, leis que impõem encargos ou criam programas voltados à garantia de direitos sociais **não são de iniciativa privativa do Prefeito**, desde que não criem, extingam ou alterem a estrutura orgânica da Administração Pública ou o regime jurídico de seus servidores.

O projeto de lei em debate respeita estritamente o princípio da separação dos Poderes ao fixar a política pública (o direito ao kit alimentação), deixando a cargo do Poder Executivo



a regulamentação dos critérios de "forma de distribuição, composição e logística" (art. 2º do Projeto de Lei). Preserva-se, portanto, a discricionariedade e a autonomia gerencial da Prefeitura.

3. Do Alinhamento Jurisprudencial com o Supremo Tribunal Federal (STF)

O recente e consolidado entendimento do Supremo Tribunal Federal orienta de forma cristalina que as leis de iniciativa parlamentar que visam a concretização de direitos sociais previstos na Carta Magna não ofendem o princípio da separação de poderes.

Nesse sentido, destaca-se a jurisprudência fixada na **ADI 4.723/AP** (Rel. Min. Edson Fachin, j. 22.06.2020):

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes.”

Com ainda mais veemência, o STF assentou na **ADI 4.727/DF** (Rel. Min. Edson Fachin, j. 23.02.2023) que o estabelecimento de condições de exigibilidade de direitos fundamentais não usurpa funções administrativas:

“...fixar as condições de vulnerabilidade e, portanto, estabelecer as hipóteses em que esse direito se torna exigível, cria obrigações para a Administração Pública e para o Poder Executivo. Tais obrigações, no entanto, não implicam, necessariamente, a alteração de sua estrutura ou a criação de novas atribuições. Não há, a rigor, diminuição ou ampliação de



normas de competência, salvo as que, implicitamente, ante ao reconhecimento constitucional do direito à moradia, derivam da própria Constituição. **A lei estadual, quando se presta a promover o cumprimento de encargo inerente ao Poder Público para a viabilidade de concretização do direito social, não fere prerrogativa constitucional de iniciativa."**

Portanto, a ampliação desse entendimento ao direito social à saúde (art. 6º, *caput*, da CF) confere total respaldo ao Projeto de Lei nº 31/2026-L.

4. Do Entendimento Vigente no Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)

A tese de que o Legislativo Municipal invade as atribuições do Executivo ao disciplinar o amparo a pacientes em tratamento foi recentemente repelida pelo Órgão Especial do TJSP em caso perfeitamente análogo ao presente (transporte e assistência à saúde). No julgamento da **ADI nº 2318621-98.2024.8.26.0000** (Rel. Des. Vico Mañas, j. 28/05/2025), que debateu lei parlamentar sobre transporte intermunicipal de pacientes, o colegiado fixou que:

"...disciplina por lei municipal, de iniciativa parlamentar, de serviço previsto há tempos em normativas federais **não invade competência privativa do Poder Executivo** - obrigação do Município na prestação do transporte - matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da CF - política pública de amparo à saúde e de inclusão da pessoa com deficiência, de iniciativa não restrita... Ação julgada improcedente."

Na mesma linha, afastando as alegações de vício por mera criação de despesas sem interferência estrutural, o Órgão Especial do TJSP, na **ADI nº 2178074-08.2024.8.26.0000** (Rel. Des. Luis Fernando Nishi, j. 19/03/2025), sedimentou a seguinte tese jurídica:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACESSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA... **1. A legislação municipal que visa assegurar direitos fundamentais, como a acessibilidade, não usurpa competência privativa do Poder**



Executivo. 2. A criação de despesas sem interferir na estrutura administrativa não configura vício de iniciativa."

5. Da Inexistência de Inconstitucionalidade Financeira: Mera Ineficácia Temporária por Ausência de Estudo de Impacto

No que tange ao principal argumento técnico utilizado pela Chefia do Executivo no texto do veto — qual seja, a alegação de inconstitucionalidade pela ausência de estudo prévio de impacto orçamentário-financeiro —, a tese municipal encontra-se superada e em total desconformidade com a jurisprudência atual do Órgão Especial do TJSP.

Em recentíssimo julgamento proferido na **ADI nº 2405190-68.2025.8.26.0000** (Rel^a. Des^a. Marcia Dalla Déa Barone, j. 03/06/2026), que analisou a constitucionalidade de programa municipal criador de despesas, o Tribunal paulista firmou o entendimento de que a **inobservância de estimativa de impacto orçamentário (art. 113 do ADCT) não acarreta a inconstitucionalidade da norma em controle abstrato, mas apenas condiciona a sua aplicação.**

Conforme o voto condutor e a tese fixada no referido julgado:

“Impacto Orçamentário (Art. 113 do ADCT): Conforme orientação jurisprudencial, a ausência de estudo prévio de impacto financeiro não gera a inconstitucionalidade automática da lei em sede de controle concentrado, afetando apenas a sua eficácia e exequibilidade no exercício financeiro de sua aprovação. A existência de cláusula indicativa de dotação orçamentária própria (...) supre o requisito para fins de validade jurídica.”

Tese de julgamento: “(...) **3. A inobservância do artigo 113 do ADCT quanto à estimativa de impacto financeiro não acarreta a inconstitucionalidade da lei, mas apenas a sua ineficácia temporária no respectivo exercício orçamentário.**” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2405190-68.2025.8.26.0000; Órgão Especial; Data do Julgamento: 03/06/2026).



Portanto, a suposta falta do estudo orçamentário mencionado pela Prefeita no veto **não macula a lei de nulidade jurídica ou de vício constitucional**. O diploma é perfeitamente válido e constitucional. O que ocorre é, tão somente, a postergação de sua exequibilidade/eficácia para o exercício financeiro subsequente, permitindo que o Poder Executivo elabore os estudos que aduz necessários e inclua a respectiva previsão de custos na Lei Orçamentária Anual (LOA) subsequente ou abra créditos adicionais, preservando o planejamento e a hígidez orçamentária.

CONCLUSÃO

Por todas essas razões, respeitosamente, pensamos que o veto integral aposto pela Senhora Prefeita Municipal não deve ser acolhido.

A deliberação do veto será tomada por maioria absoluta dos votos dos Senhores Vereadores, conforme dispõe o Art. 218 do Regimento Interno.

É o parecer.

Alumínio, 15 de junho de 2026.

GABRIEL MASCARENHAS ORASMO FONTANA

Advogado - OAB/SP nº 458.165



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Alumínio. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=C3T9-2D7K-85NY-30H8>, ou vá até o site <https://aluminio.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: C3T9-2D7K-85NY-30H8